



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.721705/2011-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.226 – 3ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria PIS e COFINS - AI REFLEXO DE IRPJ - COMPETÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOV CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECEITAS DE ALIENAÇÕES DE AÇÕES. LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, a competência para julgamento de recurso especial contra decisões proferidas pelos colegiados do CARF relativas a tributação reflexa às infrações à legislação do Imposto de Renda é da Primeira Turma da CSRF.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência em favor da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Valcir Gassen, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 1102-001.221, de 21/10/2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS.

Apesar de o recebimento de ações em troca de títulos patrimoniais nos processos de desmutualização ter denotado devolução do patrimônio das associações civis representativas das antigas bolsas, configurando ganho de capital tributável pelo IRPJ e pela CSLL, a alienação posterior dessas ações não caracteriza operação de conta própria por não possuir a mesma natureza mercantil contida nos títulos e valores mobiliários ordinariamente negociados pelas sociedades corretoras de valores. Por isso, não configura receita tributável no âmbito do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS.

Apesar de o recebimento de ações em troca de títulos patrimoniais nos processos de desmutualização ter denotado devolução do patrimônio das associações civis representativas das antigas bolsas, configurando ganho de capital tributável pelo IRPJ e pela CSLL, a alienação posterior dessas ações não caracteriza operação de conta própria por não possuir a mesma natureza mercantil contida nos títulos e valores mobiliários ordinariamente negociados pelas sociedades corretoras de valores. Por isso, não configura receita tributável no âmbito do PIS.

Recurso Voluntário Provido

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial, contestando, em síntese, a não incidência do PIS e de Cofins sobre as receitas auferidas na venda de ações recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização” das bolsas de valores.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, através do despacho s/nº de fls. 2.805/2.809.

A contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 2.814/2.851.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Trata-se o presente processo de lançamento de PIS e Cofins que decorrem da tributação de receitas apuradas em operações de alienação de ações que não foram computadas nas respectivas bases de cálculo.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.333 a 2.363), a auditoria fiscal foi realizada para verificar as implicações tributárias relativas à desmutualização das associações Bovespa e BM&F e à alienação das ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, ocorridas no ano-calendário de 2007.

De acordo com a autoridade fiscal, os autos de infração são reflexos dos lançamentos de IRPJ e CSLL consubstanciados no processo nº 16327.721704/2011-38.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, mediante o Acórdão nº 3401-002.403, de 26 de setembro de 2013, entendeu que a decisão proferida no processo nº 16327.721704/2011-38 teria reflexo diretamente no presente processo e, até para evitar decisões contraditórias, declinou da competência para que os processos fossem julgados em conjunto.

No acórdão recorrido, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que, apesar de configurar ganho de capital tributável no âmbito do IRPJ e da CSLL, a venda de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, recebidas em decorrência da desmutualização, não caracterizaria operação de conta própria por não possuir a mesma natureza mercantil contida nos títulos e valores mobiliários ordinariamente negociados pelas sociedades corretoras de valores, não configurando receita tributável pelas contribuições para o PIS e Cofins.

Ficou ainda consignado no voto do relator que os lançamentos do PIS e da COFINS, objeto do presente processo, são conexos aos lançamentos do IRPJ e da CSLL consubstanciados no processo nº 16327.721704/2011-38; e que as razões de defesa da recorrente e da Fazenda Nacional são inicialmente idênticas às deduzidas naquele processo.

Pelo que se observa do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, a competência para julgamento de recurso especial contra decisões proferidas pelos colegiados do CARF relativas a tributação reflexa às infrações à legislação do Imposto de Renda é da Primeira Turma da CSRF, conforme art. 9º, inciso I:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I- à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à 2ª (segunda) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º;

e III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e determinar a devolução dos autos à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgar o recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO DA COSTA POSSAS em 27/09/2016 16:48:00.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO DA COSTA POSSAS em 27/09/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 09/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1017.12052.JH4W

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F3F08C223494A550F37B58AE4D607F3BDC5FBC75